

Artigo

## A prestação de informações pela autoridade coatora como requisito para aplicação da teoria da causa madura no recurso ordinário em mandado de segurança

*The submission of information by the coercive authority as a prerequisite for applying the doctrine of the mature cause in ordinary appeals in writs of mandamus*

Juan Victor da Silva Desidério<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais. Advogado. ORCID: 0009-0003-7271-8695. Email: [juan.desiderio@hotmail.com](mailto:juan.desiderio@hotmail.com).

Submetido em: 02/10/2025, revisado em: 05/10/2025 e aceito para publicação em: 18/10/2025.

**RESUMO:** O presente artigo trata da aplicação da teoria da causa madura em sede de recurso ordinário em mandado de segurança nas hipóteses em que não houve a prestação das informações previstas no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 pela autoridade coatora. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica exploratória para delimitar dogmaticamente os elementos jurídicos que cercam o tema; bem como foi realizado estudo de caso, a fim de analisar, na prática, como o STJ tem interpretado a possibilidade (ou não) da aplicação da referida teoria diante da ausência de informações da autoridade coatora.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mandado de segurança; Teoria da Causa Madura; Prestação de Informações.

**ABSTRACT:** This article examines the application of the doctrine of the mature cause in ordinary appeals in writs of mandamus (*mandado de segurança*), particularly in cases where the coercive authority fails to provide the information required under Article 7, item I, of Law No. 12,016/2009. An exploratory bibliographic review was conducted to delineate, from a dogmatic perspective, the legal elements surrounding the issue. Furthermore, a case study was undertaken to analyze how the Brazilian Superior Court of Justice (*STJ*) has interpreted the applicability (or inapplicability) of this doctrine in the absence of information submitted by the coercive authority.

**KEYWORDS:** Writ of Mandamus; Doctrine of the Mature Cause; Submission of Information.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há quem diga que o “Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) sepultou a controvérsia” (Dantas, 2015, p. 29) sobre o cabimento da aplicação da teoria da causa madura em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Nesse contexto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade da teoria da causa madura a essa tipologia de recurso pela ocorrência de “indeferimento liminar, não foram sequer prestadas as informações da autoridade apontada como coatora” (Brasil, 2024).

Tendo em vista a importância constitucional e infralegal do tema, bem como diante da divergência doutrinária e jurisprudencial que sempre cercou a aplicação da teoria da causa madura a essa espécie recursal, questiona-se: a teoria da causa madura pode ser aplicada em recurso ordinário interposto em face de mandado de segurança que foi extinto sem resolução do mérito nos casos em que não houve a prestação de informações de que trata o art. 7º, I, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009?

Desse modo, o objetivo central do presente artigo foi verificar se a prestação de informações pela autoridade coatora é elemento que, por si só, descaracteriza a aptidão para julgamento imediato da causa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso ordinário em mandado de segurança e, consequentemente, inviabiliza a aplicação da teoria da causa madura a essa espécie recursal.

Buscou-se, então, especificamente: a) explicitar a concepção e hipóteses de aplicação da teoria da causa madura no ordenamento jurídico brasileiro; b) descrever as

hipóteses de cabimento do recurso ordinário constitucional em mandado de segurança em cotejo à teoria da causa madura; e c) discutir a exigibilidade da prestação de informações pela autoridade coatora como requisito para julgamento imediato do mérito em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Por fim, é de bom alvitre destacar que, embora a discussão sobre a constitucionalidade da aplicação da teoria da causa madura pelo STJ e STF no julgamento de recurso ordinário seja questão relacionada ao tema, esta não é o cerne do presente trabalho, sendo adotado o exposto posicionamento do vigente Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

### 2 APRESENTAÇÃO DO CASO

Para responder a pergunta norteadora deste trabalho e atingir os seus objetivos propostos, foi realizado estudo de caso do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 72361/MS, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ em 03 maio 2024.

No caso em tela, o Estado de Mato Grosso interpôs Agravo Interno (AgInt) direcionado a Segunda Turma do STJ em face de decisão proferida pelo relator do RMS nº 72361/MS, o ministro Herman Benjamin.

O cerne do caso foi a exclusão de participantes de um concurso para provimento efetivo de cargos de professora por sua suposta inaptidão médica ao exercício das atribuições sem a correta motivação. As interessadas impetraram mandado de segurança em face do Governador do Estado, e, portanto, sob competência do Tribunal de Justiça respectivo. Todavia, a petição inicial foi

indeferida pela ausência de prova pré-constituída, nos seguintes termos:

Para comprovarem seu direito líquido e certo, as impetrantes apresentaram prova de que foram consideradas inaptas para exercerem o cargo de professor. Trouxeram, ainda, laudos médicos de profissionais por elas contratadas. Com base nestes documentos afirmam que a decisão da banca examinadora é ilegal, porque elas não são inaptas para o cargo. Ocorre que apenas com base nos documentos carreados não é possível aferir se, de fato, os laudos médicos realizados na esfera extrajudicial padecem de qualquer ilegitimidade.

Importante consignar que, por seu momento processual, o indeferimento da liminar da petição inicial ocorreu antes da notificação da autoridade coatora para fins de prestação das informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

As impetrantes interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança (RMS) direcionado ao STJ. Inicialmente, o relator do caso negou provimento ao recurso ordinário com o mesmo fundamento adotado pelo tribunal *a quo*, por considerar que a “jurisprudência desta Corte Superior possui diversos precedentes no sentido de que a via do Mandado de Segurança não é adequada a solucionar divergência relacionada à contradição entre laudos médicos” (Brasil, 2023).

Todavia, as interessadas agravaram a decisão do relator sob o argumento de que o direito líquido e certo violado foi a sua exclusão de certame público sem a exposição dos motivos fáticos e jurídicos pela administração pública, direito este devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Ou seja, o objeto do *writ* não era a discussão entre o resultado da perícia médica oficial de admissão e os relatórios dos médicos assistentes das impetrantes, mas sim a ausência de fundamentação no ato administrativo exarado.

Valendo-se dos seus poderes de relator, o ministro Herman Benjamim acolheu os argumentos e reconsiderou a decisão em sede de agravo interno nos seguintes termos:

Diversa, no entanto, é a situação que emerge da presente impetração, porquanto não buscaram as autoras, no presente mandamus, solucionar eventual contradição entre a perícia oficial e os laudos dos assistentes técnicos, mas sim impugnar ato administrativo desprovido de motivação (Brasil, 2023).

O Estado de Mato Grosso, com a manutenção da argumentação de que o mandado de segurança não era a via adequada para a discussão em questão e sob alegação de omissão do órgão julgador, opôs embargos de declaração (EDcl) ao AgInt do RMS nº 72361, o qual foi rejeitado “com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil” (Brasil, 2024).

Na mesma linha de argumentação anterior, o Estado de Mato Grosso interpôs AgInt da decisão do relator

para análise do órgão colegiado. A Segunda Turma do STJ, de forma unânime, acompanhou a decisão do relator, ratificando que o objetivo das autoras na impetração do mandado de segurança foi “impugnar ato administrativo que as excluiu do certame com base em laudos do perito oficial que não explicitam as razões que tornam as eventuais doenças detectadas incompatíveis com as atribuições do cargo a que foram nomeadas (Brasil, 2024)”.

Ademais, no acórdão proferido, o órgão colegiado asseverou que o próprio Estado do Mato Grosso reconheceu a ausência de motivação do ato, bem como que a prova pré-constituída acostadas aos autos, isto é, os laudos da perícia médico oficial, não motivaram a incompatibilidade da condição de saúde das impetrantes com as atribuições do cargo de professora.

No entanto, a parte do julgado que mais interessa ao tema central deste trabalho é a solução processual que o órgão colegiado deu ao caso. Conquanto tenha verificado a flagrante ilegalidade do ato administrativo e reconhecimento da ausência de motivação pela parte, a Segunda Turma do STJ não aplicou a teoria da causa madura, e determinou a cassação da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com o prosseguimento do mandado de segurança na sua via ordinária, vejamos:

6. Mostra-se, portanto, descabido o indeferimento liminar da inicial, impondo-se o retorno dos autos à origem, a fim de que tenha prosseguimento a presente Ação de Segurança.

**7. Não tem aplicação, no caso, a teoria da causa madura, tendo em vista que, em razão do indeferimento liminar, não foram sequer prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (Brasil, 2024).**

O órgão julgador não aprofundou no acórdão em análise as razões da não aplicação da teoria da causa madura, limitando-se a indicar que não houve a prestação de informações pela autoridade coatora. Entretanto, parece que se adotou posicionamento de que a ausência da peça de informações da autoridade que supostamente praticou o ato ilegal ou abusivo é situação que impede o amadurecimento da causa e o seu julgamento de imediato em sede recursal.

### 3 REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A discussão ao entorno do recurso ordinário em mandado de segurança e a teoria da causa madura sempre se deu no seu próprio cabimento, sobretudo, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Desse modo, há pouca discussão jurisprudencial sobre a exigibilidade da prestação de informações da autoridade coatora para fins de aplicação da teoria da causa madura no âmbito do RMS.

Por exemplo, no âmbito do STF, sequer há julgamentos posteriores a vigência do CPC/2015 que tratam especificamente da aplicação da teoria da causa madura em RMS, sendo difícil identificar neste momento o entendimento da corte suprema.

Por sua vez, no âmbito do STJ, ou, pelo menos em sua Segunda Turma, o entendimento caminha no sentido da exigibilidade da prestação de informações na instância ordinária para aplicação da teoria da causa madura ao recurso ordinário. Nessa esteira, no RMS 69011/ES, foi aplicada a teoria da causa madura, fazendo-se, inclusive, menção a prestação de informação no inteiro teor do acórdão publicado (Brasil, 2022).

Contudo, no âmbito da Sexta Turma do STJ, já se conheceu RMS em que não houve a prestação de informações na instância ordinária, refutando-se a tese de que havia nulidade na decisão proferida no mandado de segurança pela sua ausência. Colaciona-se trecho do acórdão:

É possível o julgamento do mandado de segurança mesmo que não ocorra a prestação de informações da autoridade coatora. Não há vício a ser reconhecido. Legalidade da decisão (Brasil, 2021).

O que se extrai desse julgado é que é possível o julgamento do mérito em mandado de segurança quando não ocorre a prestação de informações pela suposta autoridade coatora. Ora, se a ausência da prestação de informações não é fator impeditivo para julgamento do mérito na instância ordinária, também é possível a aplicação da causa madura em fase recursal. Desse modo, é possível identificar corrente dentro do próprio STJ que destoa do posicionamento exarado pela Segunda Turma no acórdão objeto da análise central do presente artigo.

Essa possível divergência de entendimentos entre as turmas do STJ no que envolve o tema da aplicação da causa madura e o RMS não é algo novo. No que concerne ao próprio cabimento desta teoria na vigência do CPC/1973, houve modificações reiteradas na jurisprudência dos órgãos fracionários do tribunal da cidadania.

Bruno Dantas sistematiza essa divergência em estudo realizado no ano de 2017 (Dantas, 2015, p. 29-41). Em síntese, ele destaca: Até a vigência do CPC/2015, apenas a Primeira e a Quarta Turmas do STJ conservam orientação no sentido de julgar diretamente o mérito de mandados de segurança quando a Corte verificar a sua incorreta extinção sem julgamento de mérito pelo tribunal de origem (Dantas, 2015, p. 40)

Anwar Mohamad Ali acrescenta:

Ainda na vigência do Código de Processo Civil 1973, a jurisprudência muito oscilou acerca da possibilidade de aplicação nesta seara. Em um primeiro momento, havia entendimento favorável sobre a sua incidência. Todavia, parece que a jurisprudência majoritária se inclinou no sentido de que tal figura era incompatível com o recurso ordinário nos Tribunais Superiores (Ali, 2018, p. 26).

Ao fim, o posicionamento majoritário no STF e no STJ foi no sentido de inaplicabilidade da teoria da causa madura no RMS sob a égide do código processual civil

anterior. Em 2022, a corte especial do STJ ratificou essa restrição temporal ao julgar RMS relacionado a acórdão prolatado na vigência do CPC/1973; o tribunal asseverou que não era possível a aplicação da teoria da causa madura sob pena de supressão de instâncias “com fundamento no princípio do *tempus regit actum*’ e do isolamento dos atos processuais, que são expressos, na hipótese, no Enunciado Administrativo n. 2/STJ” (Brasil, 2018).

Todavia, como lembram Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Sob a égide do CPC-1973, o STF e o STJ entendiam que tal regra (que estava no § 3º do art. 515 daquele diploma) não se aplicava ao recurso ordinário em mandado de segurança. Tal entendimento há de ser revisto. O mencionado § 2º do art. 1.027 do CPC determina a aplicação da regra ao recurso ordinário constitucional. (Didier Jr, 2022, p. 381)

Como dito anteriormente, não foram encontrados precedentes do STF que versem sob a aplicabilidade da teoria da causa madura no RMS após a vigência do CPC/2015.

#### 4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A teoria da causa madura ingressou expressamente ao ordenamento jurídico brasileiro com a inclusão do art. 515, §3º do CPC/1973, pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Buscava-se que o tribunal, em sede de apelação, decidisse de imediato as demandas que foram extintas sem julgamento do mérito na instância ordinária, mas que versavam sobre questão exclusivamente de direito e que estivessem em condições de imediato julgamento.

Tamanha era a urgência dessa reforma ao código de processo civil anterior, que Bruno Dantas lembra:

Tramitando em regime de urgência constitucional, a proposta foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, tendo como relator o Dep. Inaldo Leitão e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pelo Plenário do Senado Federal, tendo como relator o Sen. Osmar Dias. No que diz respeito ao art. 515 do CPC, a proposta foi aprovada tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal sem qualquer emenda, de modo a prevalecer integralmente o espírito da Comissão Revisora (Dantas, 2015, p. 31).

A adoção da teoria da causa madura nas hipóteses expressamente previstas na lei processual civil anterior visava a concretização dos princípios da primazia do exame do mérito e da duração razoável do processo (Didier Jr; Cunha, 2022, p. 381), sendo este último levado a condição de garantia fundamental pela EC 45/2004.

Por sua vez, como visto no tópico “3 Revisão da jurisprudência”, a aplicabilidade dessa teoria ao recurso ordinário passou por diversas instabilidades durante a

vigência do CPC/1973, estando expressamente autorizado pelo novel CPC/2015. Com isso, passou a ser possível a aplicação da teoria da causa madura pelos tribunais que julgassem RMS, sobretudo, nas hipóteses em que o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I, c/c art. 1.013, §3º, I, ambos do CPC.

Sobre as hipóteses do indeferimento liminar da petição inicial no mandado de segurança, Murilo Teixeira Avelino as sistematiza da seguinte forma:

As hipóteses de indeferimento inicial, previstas no art. 330 do CPC, aplicam-se ao mandado de segurança. De toda sorte, a lei nº 12.016/2009 trata do tema no caput. Do art. 10, apontando que a inicial será desde logo indeferida, em decisão motivada, se: i) não for caso de mandado de segurança; ii) faltar à peça algum de seus requisitos legais; iii) decorrido o prazo de 120 dias para a sua impetração (Avelino, 2024, p. 367).

O mandado de segurança, por expressa previsão constitucional, alberga os direitos líquidos e certos violados por atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou pessoa no exercício de função pública (Brasil, 1988). Mas o que é o direito líquido e certo do impetrante?

Leonardo Carneiro da Cunha explica:

O que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída (Cunha, 2020, p. 803).

Nessa esteira, quando da ausência de prova pré-constituída, o mandado de segurança não perfaz o requisito da existência do direito líquido e certo e, portanto, encontra-se a demanda dentro da hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito pelo indeferimento liminar da petição inicial (Avelino, 2024, p. 366).

Diante desse cenário, nos casos em que o mandado de segurança é julgado originalmente e denegado pelos tribunais superiores ou pelos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais, a teoria da causa madura poderia ser aplicada pelo STF e STJ respectivamente. Embora exista quem continue a defender a inconstitucionalidade do art. 1.027, § 2º do CPC/2015 quanto a aplicabilidade da teoria da causa madura ao recurso ordinário (Nery, 2018, p. 2282), a maioria da doutrina entende pela possibilidade de julgamento imediato da causa em sede de RMS desde que observados os requisitos previstos expressamente no código vigente (Didier Jr; Cunha, 2022, p. 381).

Superada a discussão quanto o cabimento, é necessário se concentrar na discussão que envolve a exigibilidade da prestação de informações pela autoridade coatora para amadurecimento da causa e decisão de

imediate pelo STJ ou STF em sede de RMS. Para tanto, é necessário perpassar por algumas concepções doutrinárias: a) a composição da instrução probatória no mandado de segurança, b) a natureza da prestação de informações e os efeitos da sua ausência; e c) a legitimidade passiva no mandado de segurança.

Como dito, o mandado de segurança exige a existência de direito líquido e certo. Em regra, só há liquidez e certeza do direito quando o impetrante comprova a sua existência e titularidade no ato de impetração do mandado de segurança. É a apresentação desses documentos pelo impetrante que compõem a instrução probatória dessa ação constitucional.

Por sua vez, para Murilo Teixeira Avelino, a instrução probatória nessas ações se compõe também da prestação de informações da suposta autoridade coatora, vejamos:

Não é correto afirmar que o mandado de segurança não admite instrução. Na verdade, a instrução é colhida a partir das poslutações das partes e das informações prestadas pela autoridade coatora. O que não existe é uma fase de instrução, dada à produção de outras provas. Em outros termos, não há dilação probatória. Tudo quanto alegado à peça exordial, deve vir baseado em provas documentais (Avelino, 2024, p. 366).

Desse modo, entende o autor que a prestação de informações possui “natureza jurídica de meio de prova”, fazendo parte, portanto, do amadurecimento da causa e da cognição judicial. Todavia, como salienta o autor, “a ausência de informações não gera qualquer efeito típico da revelia” (Avelino, 2024, p. 368). Isso se deve a, pelo menos, duas razões.

A primeira delas é a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Como salienta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a “presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei” (Di Pietro, 2020, p. 467). Desse modo, se a parte não demonstrar nos autos do mandado de segurança que o ato administrativo foi ilegal ou abusivo, ele se mantém legítimo, com a presunção de que a lei foi observada no ato de sua emissão. Leonardo Carneiro da Cunha arremata:

Não apresentadas as informações, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo impetrante. É que, como se viu, ao impetrante cabe eliminar a presunção de legitimidade do ato questionado. Essa presunção não será desfeita com a simples ausência de informações no mandado de segurança. Estabelecer que o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo equivale a impor ao impetrante, sempre, o ônus de elidir a presunção de legitimidade do ato atacado no writ, não devendo tal presunção ser desfeita em razão da falta de informações (Cunha, 2020, p. 780-781).

A segunda razão reside na discussão doutrinária sobre quem compõe o polo passivo nos mandados de segurança, e, conseqüentemente, em possível RMS – se a autoridade supostamente responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, ou a pessoa jurídica a qual ela integra.

A doutrina se divide sobre o tema, entretanto, há corrente que defende que não há uma legitimidade sob a ótica da “típica *lide cameluttiana*” nesses casos (Temer, 2022, p. 44). É o exemplo de Murilo Teixeira Avelino, que leciona que “estamos diante de um rito especial distinto, cujo polo passivo se estrutura de forma diferente, com dois sujeitos exercendo funções distintas sem nenhum deles se enquadrar propriamente como réu” (Avelino, 2024, p. 352).

Porém, a doutrina majoritária parece pender para a ideia de que é a pessoa jurídica de direito público, a qual integra a autoridade coatora, quem detém a legitimidade passiva. Sobre essa predominância doutrinária, Leonardo Carneiro da Cunha assevera:

Sem embargo da controvérsia instalada doutrinariamente, a legitimidade passiva para o mandado de segurança é da pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade de quem emanou ato impugnado. Com efeito, é a pessoa jurídica quem responde pelas conseqüências financeiras da demanda, sujeitando-se aos efeitos da coisa julgada que vier a se produzir. Tanto isso é verdade que, havendo a renovação da demanda pelo procedimento comum, haverá coisa julgada, estando configurada a tríplice identidade prevista no § 2º do art. 337 do CPC, é dizer, haverá a identidade de demandas por coincidirem as causas de pedir, os pedidos e, ressalte-se, as partes (Cunha, 2020, p. 736).

Murilo Teixeira Avelino, embora filiado a corrente de que não há réus propriamente ditos nas demandas de mandado de segurança, justifica o porquê da autoridade coatora não se enquadrar como ré:

A autoridade coatora não é ré no mandado de segurança. Ela é apontada e, intimada para falar, apresentará suas informações sobre os fatos alegados na petição inicial. Não cabe a ela promover a defesa jurídica do ato apesara de, na prática, isto ocorrer com frequência, mas apenas prestar os esclarecimentos necessários para que o magistrado avalie a correção do ato impugnado. A autoridade coatora não se defende particularmente, pois a demanda não é proposta em face dela, ela não arcará com os custos do processo nem sofrerá a sucumbência alguma; a autoridade coatora presta informações, sem necessidade de participação de advogado ou procurador; as suas informações são consideradas meio de prova documental, prevalecendo a compreensão de que não possuem natureza de defesa (Avelino, 2024, p. 351).

Na verdade, se for invocada a teoria do órgão – adotada majoritariamente pelos administrativistas brasileiros, quando “os agentes que os compõem [órgãos] manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse” (Di Pietro, 2020, p. 1219). Desse modo, não faria sentido a autoridade coatora suportar os impactos financeiros da demanda, a exigibilidade de se defender em juízo sob pena de revelia e os efeitos da coisa julgada. É de maior coerência que a pessoa jurídica de direito público suporte as conseqüências da legitimidade passiva nessas ações.

Ademais, a fixação do polo passivo no agente público poderia resultar em situação teratológica processualmente, haja vista ser “coerente concluir que a modificação da pessoa que exerce o cargo poderia acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito” (Cunha, 2020, p. 736)

Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ tem entendimento que

a legitimação processual para recorrer da decisão é da pessoa jurídica de direito público a que pertence o agente supostamente coator, o que significa dizer que o polo passivo no mandado de segurança é do pessoal jurídico de direito público a qual se vincula a autoridade a pontada como coatora (Brasil, 2022).

Se a legitimidade ativa em fase recursal está nos ombros da pessoa jurídica para o STJ, é coerente concluir que o seu entendimento é que a legitimidade passiva, ordinária e em fase recursal, é também da pessoa jurídica de direito público.

Diante do exposto, a verdadeira parte ré do processo no mandado de segurança não é a responsável pela prestação de informações, sendo essa peça simples meio de prova.

## 5 NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

A definição dos contornos da competência para julgamento do recurso ordinário possui regulamentação constitucional. Os arts. 102, II, e 105, II, da CF, preveem as hipóteses de cabimento do recurso, respectivamente, no STF e no STJ (Brasil, 1988).

Por sua vez, a competência para julgamento também possui regulamentação em âmbito infraconstitucional, estando previstos no art. 1.027, do CPC (Brasil, 2015). Ademais, também estão disciplinados na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que estabelece normas procedimentais para julgamento no STJ e no STF. Importante destacar que os artigos relacionados ao recurso ordinário previstos nesta lei não foram revogados pelo CPC/2015.

Conforme previsto nas normas constitucionais e infraconstitucionais, o julgamento do RMS será realizado nos seguintes termos:

Mandado de segurança originário de Tribunal, quando denegatória a decisão (julgado

improcedente ou extinto sem resolução de mérito: Recurso Ordinário ao STJ (se a decisão impugnada for de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça) ou Recurso Ordinário ao STF (se a decisão impugnada for de Tribunal Superior) (Avelino, 2024, p. 377).

No que concerne a teoria da causa madura, o seu albergue constitucional é exclusivamente principiológico. Os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (Art. 37, *caput*) são seus fundamentos.

Sobre o princípio da eficiência, na ótica da gestão de um processo, a aplicação da teoria da causa madura concretiza o princípio, ou postulado, da eficiência, pois ao julgar de imediato a causa que está pronta, o poder judiciário observa “dois deveres: a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (*efficiency*); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*)” (Didier Jr, 2019, p. 132)”.  
No âmbito infraconstitucional, a teoria da causa madura possui regramento expresso no art. 1.013, §3º, CPC; com a previsão de sua aplicação ao recurso ordinário no art. 1.027, §2º, do CPC. Porém, a sua aplicação também tem raiz nos princípios processuais da razoável duração do processo, da primazia da resolução do mérito e da eficiência, os quais estão esculpidos no art. 4º da lei processual civil (Brasil, 2015). Nessa esteira, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

A regra é, na verdade, consagradora dos princípios da primazia da decisão de mérito (art. 40, CPC) e da duração razoável do processo (art. 50, LXXVIII, CF/1988; art. 4º, CPC). Para a aplicação do dispositivo, exige-se que o processo esteja “em condições de imediato julgamento”. Isso significa que o processo tem de estar pronto: réu citado e provas produzidas. Somente falta a decisão sobre o mérito (Didier Jr; Cunha, 2022, p. 253).

Por fim, o fornecimento de informações pela autoridade coatora, como ato de instrução do mandado de segurança, é regulado no art. 7º, I, Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Brasil, 2009).

## 6 ANÁLISE CRÍTICA

A partir das discussões doutrinárias, jurisprudências e normativas, é possível perceber que a decisão que foi o objeto de análise neste artigo merece reforma no trecho que não aplicou a teoria da causa madura pelo indeferimento liminar da petição inicial sem a prestação de informações pela suposta autoridade coatora (Brasil, 2024).

No acórdão, a Segunda Turma do STJ definiu que o objeto pretendido pelas autoras estava amparado pelo rito do mandado de segurança, pois se referiam a ato imotivado da administração pública que excluiu direitos das interessadas, a saber, o direito de ser nomeadas em cargo público após a devida aprovação em concurso

público, em descumprimento ao art. 50, I e II, da Lei 9.784/1999.

Além disso, o órgão julgador reconheceu a presença de direito líquido e certo, e, portanto, a existência de prova pré-constituída, ao afirmar que era “flagrantemente contrário aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, a exclusão de candidato de concurso público com base em laudo de perito médico oficial desprovido de fundamentação ou motivação adequadas”. Acrescentando que “os laudos da perícia técnica oficial, conquanto declarem a inaptidão das impetrantes, não revelam a causa de incompatibilidade de saúde com as atribuições do cargo público a que foram nomeadas, após aprovação em concurso público”.

Outro fator que deve ser considerado é a manifestação do Estado do Mato Grosso sobre o ato administrativo. Como descrito no acórdão, o próprio Estado recorrido reconheceu explicitamente a ocorrência do ato ilegal, estando salvo melhor julgamento, suprida a ausência da prestação de informações de que trata o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

A prestação de informações pela autoridade coatora como meio de prova e componente da instrução processual do mandado de segurança não possui o condão de definir a ocorrência ou inoocorrência do amadurecimento da causa. A sua ausência não infirma a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado, de modo, que não é elemento que impede o julgamento da causa em primeira instância. Logo, por paralelismo e razoabilidade, a sua ausência não deve impedir o julgamento do mérito em grau recursal.

No caso analisado, a instrução processual do mandado de segurança estava completa nos moldes autorizados ao rito deste remédio constitucional, devendo a Segunda Turma do STJ ter julgado de imediato o mérito. Nesses termos, adotou-se neste trabalho posicionamento afim com a orientação de Leonardo Carneiro da Cunha, a saber:

Ao recurso ordinário em mandado de segurança aplica-se o disposto no § 3º do art. 1.013 do CPC (CPC, art. 1.027, § 2º). Logo, quando o STF ou STJ, ao julgar o recurso ordinário, afastar a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, pode prosseguir no julgamento para examinar o mérito, haja vista não haver matéria de prova a ser destrinchada no juízo de origem (Cunha, 2020, p. 796).

Por fim, também andou mal a Segunda Turma do STJ ao julgar recurso ordinário relacionado a ausência de motivação de ato da administração pública, e não realizar a devida fundamentação da não aplicação da teoria da causa madura ao caso, contentando-se com razão genérica que não explicou detalhadamente as razões fático-jurídicas de sua não incidência.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foi analisado se é possível a aplicação da teoria da causa madura em recurso ordinário em mandado de segurança quando o processo é extinto sem

resolução do mérito e não ocorre a prestação de informações pela autoridade coatora. Para tanto, analisou-se julgado proferido pela Segunda Turma do STJ que não aplicou esta teoria sob o fundamento do indeferimento da liminar da petição inicial e ausência da prestação de informações.

Verificou-se que embora ainda persista a discussão doutrinária sobre o cabimento da teoria da causa em recurso ordinário, na vigência do CPC/2015, a jurisprudência do STJ e a expressa previsão legal autorizam a sua aplicação – não havendo precedentes no STF sobre o tema em período posterior a vigência do referido código.

Ademais, foi descrito que, no âmbito Segunda Turma do STJ, o entendimento caminha no sentido da exigibilidade da prestação de informações na instância ordinária para aplicação da teoria da causa madura em recurso ordinário; todavia, na Sexta Turma, há precedente que não reconheceu nulidade de acórdão proferido em mandado de segurança pela ausência de prestação de informações da autoridade coatora, sendo conhecido, na ocasião, o recurso ordinário em mandado de segurança. O que pode indicar a existência de divergência de posicionamentos entre as turmas.

Todavia, foi visto que, para maioria da doutrina, a parte ré do processo no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público, a qual não é a responsável pela prestação de informações, sendo essa peça simples meio de prova fornecido pela autoridade supostamente coatora.

A partir do estudo de caso, percebeu-se que embora ausente a prestação de informações da autoridade coatora, a causa estava madura em fase recursal – sem necessidade de novas provas para reconhecimento do ato ilegal, o que autorizava a aplicação da teoria da causa madura pelo STJ. Diante do exposto, conclui-se que a ausência de prestação de informações pela autoridade coatora não é elemento que, por si só, obste a aplicação da teoria da causa madura em sede de recurso ordinário.

## REFERÊNCIAS

ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 23-54, abr. 2018.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Fazenda Pública em Juízo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 72.361/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 3 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 6 maio 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANTAS, Bruno. A aplicação da teoria da causa madura ao recurso ordinário em mandado de segurança respeita a Constituição? Análise do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015.

**Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**, [S. l.], n. 6, p. 29-41, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TEMER, Sofia. **Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.